

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.^º 4.591, DE 2004

(Apensado: PL n.^º 4.640/2004)

Altera a Lei 10.482, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

**AUTOR: Deputado EDUARDO CUNHA
RELATOR: Deputado JOÃO MAGALHÃES**

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, alterando os arts. 1^º, 2^º, 5^º e 6^º da Lei n.^º 10.482, de 3 de julho de 2002.

No art. 1^º o percentual dos depósitos existentes na data de publicação da Lei são elevados de 50%(cinquenta por cento) para 80%(oitenta por cento) .

São acrescidos três parágrafos ao art. 2º, da Lei 10.482/02.

O § 1º trata das instituições financeiras depositárias prevendo o depósito em instituição financeira estadual ou distrital oficial, nos termos do disposto no § 3º, do art. 164 da Constituição Federal, não havendo tal instituição, facilita ao ente federativo credor dos depósitos selecionar, por licitação, instituição financeira privada na conformidade do disposto *in fine* do referido § 3º do art. 164 da Constituição Federal.

O § 2º determina a transferência imediata dos depósitos à conta do respectivo ente federativo por este escolhida na conformidade do § 1º já mencionado.

O § 3º remete às hipóteses previstas no art. 4º, § 1º ou no art. 29 e seu parágrafo da Medida Provisória n.º 2.192, de 24.08.01, que facultam o depósito em instituições financeiras privatizadas ou em processo de privatização.

A nova redação dada ao art. 2º da Lei n.º 10.482/02 permite que os depósitos ocorridos após a edição da norma sejam realizados conforme o art. 1º alterado e não mais obrigatoriamente em instituição da União, quando não houver banco estatal estadual.

O PL aprimora a redação do parágrafo único do art. 5º da Lei 10.482/02 ao esclarecer que se os recursos a serem liberados forem superiores ao saldo do fundo de reserva, o Estado ou o Distrito Federal deverá restituir à conta respectiva na instituição financeira o valor excedente, e não como anteriormente à instituição financeira.

E, finalmente, acrescenta *in fine* ao art. 6º menção à competência legiferante concorrente de que dispõem os Estados e o Distrito Federal para regularem matéria financeira, *ex vi* do art. 24 e seus parágrafos da Constituição Federal.

Foi apensado o Projeto de Lei n.º 4.640, de 2004, que trata igualmente de alteração do art. 2º da Lei n.º 10.482/02, incluindo parágrafo único retroagindo o período de eficácia da lei fazendo com que todos os depósitos judiciais e extrajudiciais de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 2000 sejam repassados pela instituição financeira depositária à conta única de cada Estado ou Distrito Federal, sem o limite fixado no *caput*, ou seja, os 50% (cinquenta por cento) originais.

Na Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade e a adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 32, X, letra “h”, e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

No tocante ao mérito, o PL vem aperfeiçoar procedimentos hoje já adotados de apropriação como receita pública, em verdade ingressos públicos por seu caráter temporário, dos depósitos judiciais e extrajudiciais que tenham parte Estados ou o Distrito Federal.

A União, desde o advento da Lei n.^º 9.703, de 17 de novembro de 1998, propiciou o acréscimo de recursos oriundos dos depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais ao tesouro federal, estabelecendo que eles serão repassados pela Caixa Econômica Federal – CEF para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

Identificamos no PL a intenção de aprimorar a normação anterior além de serem evitadas dificuldades operacionais para os Estados e o Distrito Federal.

A edição da Lei n.^º 10.819, de 16.12.03, que dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos, no âmbito dos municípios, trouxe vários avanços em termos de apropriação dessas receitas, como possibilidade de aplicação dos recursos não só em precatórios judiciais relativos a créditos de natureza alimentar, aumento do limite de conversão para 70% (setenta por cento).

No sentido de incorporarmos os aperfeiçoamentos na sistemática de conversão dos depósitos judiciais e extrajudiciais em receitas para Estados e Distrito Federal, apresentamos Substitutivo no qual propomos as seguintes alterações:

1. Extensão temporal e material da conversão dos depósitos judiciais e extrajudiciais em dinheiro em que a Fazenda dos Estados ou do Distrito Federal seja parte, não só aqueles de origem tributária ou constituídos a partir de 1º de janeiro de 2001;
2. Elevação do repasse para 80% (oitenta por cento) do saldo;
3. Determinação de que os repasses sejam efetuados imediatamente;
4. Faculdade do depósito em instituição financeira privada, respeitado o disposto no § 3º, do art. 164 da Constituição Federal, e restrita à hipótese de inexistir instituição financeira estadual ou distrital oficial, desde que por licitação;
5. Autorização para que, se o saldo do fundo de reserva permanecer inferior ao limite após o prazo previsto no parágrafo anterior, a instituição financeira depositária após comunicação às autoridades competentes, a reter os valores dos depósitos que venham a ser efetuados, até que seja atingido o montante necessários à recomposição do fundo de reserva; e
6. Extensão das hipóteses de aplicação dos recursos na dívida fundada do Estado ou do Distrito Federal e, havendo previsão na lei orçamentária estadual e distrital de dotações suficientes para o pagamento da totalidade das despesas com amortização e precatórios, o valor excedente dos repasses de que trata o *caput* poderá ser utilizado para a realização de despesas de capital.

Pelo caráter essencialmente normativo e por dizer respeito às finanças estaduais, sem reflexos diretos sobre as finanças federais, entendemos que o referido Projeto de Lei não conflita com as normas de finanças públicas atualmente vigentes, não tendo impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos federais.

Diante o exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo apresentado, do PL n.^º 4.591, de 2004, e de seu apensado PL n.^º 4.640, de 2004.

Sala das Comissões, em

JOÃO MAGALHÃES
Deputado Federal

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.591, DE 2004.

Altera a Lei 10.482, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei n.º 10.482, de 03 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, e quanto a estes sem prejuízo do § 4º deste artigo, em dinheiro, já constituídos e que vierem a se constituir, referentes a processos judiciais ou administrativos em que a Fazenda dos Estados ou do Distrito Federal seja parte, inclusive os valores relativos a tributos inscritos em dívida ativa e respectivos acessórios, serão repassados pela instituição financeira depositária à conta única de cada Estado ou do Distrito Federal, no montante de 80% (oitenta por cento) do saldo.

§ 1º Por instituição financeira, respeitar-se-á o disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal, e, à hipótese de inexistir

instituição financeira estadual ou distrital oficial, o ente federativo credor dos depósitos poderá selecionar, por licitação, instituição financeira privada na conformidade do disposto in fine do referido § 3º do art. 164 da Constituição Federal ou contratar com base na Medida Provisória n.º 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, arts. 4º, § 1º e 29, parágrafo único.

§ 2º A opção disposta nesta lei em favor de instituição financeira privada ensejar-se-á para os caso dos entes federativos que se enquadarem às hipóteses previstas no art. 4º, § 1º e/ou no art. 29 e seu parágrafo da Medida Provisória n.º 2.192, de 24.08.01.

§ 3º Os depósitos de que trata esta lei, que, à data da sua publicação, estejam depositados em instituição financeira de qualquer natureza, deverão ser automática e imediatamente transferidos à conta do respectivo ente federativo por este escolhida na conformidade do parágrafo anterior da presente lei.

§ 4º- Os depósitos de que trata esta Lei a partir da data da sua publicação e a medida em que se forem concretizando, em instituição financeira como disposto nesta Lei, serão repassados em até 5 (cinco) dias úteis da sua efetivação à conta única de cada Estado ou do Distrito Federal, pelo total único dos 80% (oitenta por cento) dos montantes totais de tais depósitos.

§ 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir disciplina peculiar quanto aos depósitos extrajudiciais, inclusive quanto à utilização da sua receita.”

Art. 2º. O artigo 3º da Lei n.º 10.482, de 03 de julho de 2002 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A parcela remanescente de 20% (vinte por cento) do total de depósitos de que trata o artigo 1º, não transferida aos Estados ou ao Distrito Federal, constituirá fundo de reserva a ser mantido na instituição financeira depositária.

§ 1º O fundo de reserva terá remuneração de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais.

§ 2º O fundo de reserva será recomposto pelo Estado ou Distrito federal , em até vinte e quatro horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver inferior ao limite estabelecido no caput deste artigo, ou reduzido sempre que estiver acima do mesmo limite em decorrência do disposto no art. 5º.

§ 3º Se o saldo do fundo de reserva permanecer inferior ao limite após o prazo previsto no parágrafo anterior, a instituição financeira depositária ficará autorizada, após comunicação às autoridades competentes, a reter os valores dos depósitos que venham a ser efetuados, até que seja atingido o montante necessário à recomposição do fundo de reserva.”

Art. 3º. O art. 4º, da Lei n.º 10.482, de 03 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Sem prejuízo do disposto nos § 3º, § 4º e §5º do art. 1º da Lei n.º 10.482, de 03 de julho de 2.002, com a redação que lhe emprestou a presente lei, os recursos repassados aos Estados e ao Distrito Federal na forma desta Lei serão aplicados, exclusivamente, da seguinte forma:

I)-no pagamento de precatórios judiciais, dando-se preferência aos relativos a créditos de natureza alimentícia, nos termos do art. 100 da Constituição Federal;

II)- no pagamento da dívida fundada do Estado ou do Distrito federal.

§ 1º- Para pagamento das obrigações estabelecidas nos incisos I e II deste artigo será adotada a proporcionalidade sobre a totalidade dos estoques, consideradas, aí, as obrigações vencidas e vincendas apuradas no final do exercício anterior.

§ 2º- Na hipótese de previsão na lei orçamentária estadual e distrital de dotações suficientes para o pagamento da totalidade das despesas referidas nos inciso I e II deste artigo exigíveis no exercício, o valor excedente dos repasses de que trata o caput poderá ser utilizado para a realização de despesas de capital.”

Art. 4º. O artigo 5º da Lei n.º 10.482, de 03 de julho de 2002 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 5º.....

I colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, que poderá debitar o fundo de reserva em quantia correspondente, avisando ao Estado ou ao Distrito Federal, para que o recomponha na forma dos § 2º e § 3º do art. 3º, da Lei n.º 10.482, de 03 de julho de 2.002, com a redação que lhe emprestou a presente lei.

II -"

Art. 5º. O art. 6º, da Lei n.º 10.482, de 03 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal editarão normas legais de procedimentos inclusive orçamentários, para a execução desta Lei, na conformidade da competência legiferante concorrente de que dispõem ex vi do art. 24 e seus parágrafos da Constituição Federal."

Art. 6º. Ficam revogados o artigo 2º e o parágrafo único do artigo 5º da Lei n.º 10.482, de 3 de julho de 2002.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal JOÃO MAGALHÃES